

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, firmado entre o Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 80.898.257/0001-41, com sede na Av. Rebouças, 140, zona 10, em Maringá – PR, representado neste ato por seu Presidente Senhor representado neste ato por seu Presidente **Valdir Antônio Scalon** e de outro lado o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas de Maringá, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 80.890.122/0001-30, com sede na Rua Neo Alves Martins, 3190 em Maringá-Pr. Neste ato representado por seu Presidente e Membro da Diretoria Colegiada Senhor **Raul Erlon Candido**. As partes neste ato resolvem celebrar um Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em virtude das condições sistemáticas relativas ao **COVID 19** que impôs restrições ao funcionamento de vários setores econômicos de nossa sociedade. Preocupados e integrados na relação de isolamento social imposta pelas autoridades Federais, Estaduais e Municipais de Saúde, e ainda considerando o que dispõe a Medida Provisória nº 1.045 de 27 de abril de 2021, celebram o presente **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, consoante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

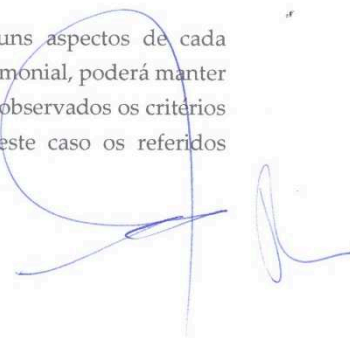
Pelo presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho e considerando os termos da Medida Provisória 1.045 de 27 de abril de 2021, fica acordado a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho dos trabalhadores abrangidos pela CCT 2019/2021 das entidades sindicais aqui representadas, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A suspensão poderá ser interrompida por ato do empregador a qualquer tempo mediante prévio aviso com, no mínimo, dois dias corridos de antecedência ao retorno das atividades. Cessará ainda a redução no vencimento do prazo de vigência do acordo assinado entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A critério de cada empregador e para preservar alguns aspectos de cada estabelecimento, como por exemplo, o de segurança patrimonial, poderá manter colaboradores em regime normal de trabalho, desde que observados os critérios de segurança e de preservação pessoal, sendo que neste caso os referidos empregados não terão o contrato de trabalho suspenso.



PARÁGRAFO TERCEIRO:

Este Termo de Acordo não impede que a empresa opte ainda pela modalidade de Redução de salário e de jornada de Trabalho, para demais trabalhadores, distintos dos contemplados neste acordo, desde que observado os termos da MP 1.045 de 27 de abril de 2021, para tal finalidade.

CLAUSULA SEGUNDA:

A suspensão do Contrato impõe que o trabalhador não compareça à empresa, e nem venha a prestar serviços de forma home-office, ou através de qualquer outra forma, sob pena de anulação do Termo aditivo e a consequente imputação dos preceitos legais a Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A suspensão do contrato de trabalho poderá ser pedida pela empresa, em qualquer tempo, não havendo necessidade de se esperar o término do prazo estabelecido no presente Termo Aditivo, aqui assinado pelas entidades supracitadas.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Durante a suspensão do contrato de trabalho, o empregado (a) não fará jus a qualquer tipo de prêmio de produção, assiduidade ou qualquer outra forma de premiação, e outras verbas vinculadas a métricas quantitativas ou qualitativas de produção e assiduidade, bem como demais verbas condicionais como: Periculosidade, insalubridade, horas extras e adicional noturno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

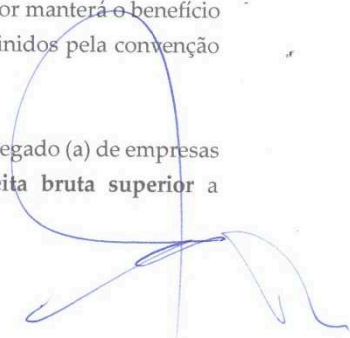
Durante a respectiva suspensão do contrato de trabalho, o empregador deverá manter caso tenha, plano de saúde, mensalidades e taxas sindicais e possíveis descontos de assistência médica e odontológica, sendo as mensalidades, taxas sindicais e assistência médica e odontológica fornecidas pelo Sindicato laboral, descontadas pelas Empresas e repassadas ao Sindicato dentro dos prazos já previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, sob as penas já previstas por atrasos ou retenção dos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Durante o período de suspensão do contrato, o empregador manterá o benefício do Vale Alimentação integralmente no valor e forma definidos pela convenção coletiva.

CLAUSULA QUARTA:

Durante o período de suspensão aqui estabelecido, o empregado (a) de empresas que tiverem auferido no ano-calendário de 2019, **receita bruta superior a**



R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), fará jus às seguintes verbas:

- I. **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**, conforme previsto na MP 1.045 de 27 de abril de 2021, nos valores definidos conforme a metodologia de cálculo indicada na referida Medida Provisória;
- II. **Ajuda compensatória mensal (ACM)**, conforme previsto da MP nº 1.045 de 27 de abril de 2021, no valor de 30% (trinta por cento) do valor nominal do salário integral do empregado até 30 de março de 2021.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O empregador, de forma deliberada, espontânea e facultativa, poderá equiparar a verba do trabalhador (a) ao salário nominal integral de março/2021, de modo a complementar a Ajuda Compensatória Mensal da qual trata a MP 1.045/21, cujo valor caberá exclusivamente às suas expensas.

CLAUSULA QUINTA:

Durante o período de suspensão aqui estabelecido, o empregado (a) de empresas que tiverem auferido no ano-calendário de 2019, **receita bruta igual ou inferior a R\$4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou seja, ME'S e EPP'S, fará jus às seguintes verbas:

- III. **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda**, conforme previsto na MP nº 1.045/21, nos valores definidos conforme a metodologia de cálculo indicada na referida MP e nas faixas estabelecidas pela Lei nº 7.998/90 e na Portaria do Ministério da Economia – ME nº 914/2020;

PARÁGRAFO ÚNICO:

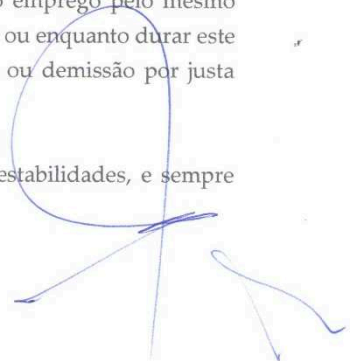
O empregador, de forma deliberada, espontânea e facultativa, poderá equiparar a verba do trabalhador (a) ao salário nominal integral de março/2021, de modo a complementar a Ajuda Compensatória Mensal da qual trata a MP 1.045/21, cujo valor caberá exclusivamente às suas expensas.

CLAUSULA SEXTA:

As trabalhadoras ou trabalhadores terão a garantia do emprego pelo mesmo prazo que perdurar a suspensão do contrato de trabalho ou enquanto durar este Termo Aditivo, salvo os casos de pedido de demissão ou demissão por justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Esta estabilidade não se aplica a quem já tem outras estabilidades, e sempre deverá prevalecer a de maior tempo.



CLÁUSULA SÉTIMA:

Findo o prazo de suspensão dos contratos de trabalho, nos termos especificados no Parágrafo Primeiro, da Clausula, deste Aditivo, todas as trabalhadoras e trabalhadores deverão retornar as suas funções no prazo de no máximo dois dias.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A trabalhadora ou trabalhador que assim convocados a voltar as suas funções não o fizer no prazo acima estipulado, estará sujeita as penalidades legais.

CLÁUSULA OITAVA:

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA:

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho assinado em quatro vias, e deverá ser depositada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego e pelo sistema nacional do Mediador, disponibilizados pelo órgão federal competente. As partes elegem o foro de Maringá-PR, para dirimir quaisquer dúvidas sobre este Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho.

Maringá 28 de abril de 2021

SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE
MARINGÁ.


RAUL ERLON CANDIDO

PRESIDENTE


SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ

VALDIR SCALON

PRESIDENTE